



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082319-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante VIVIANE MACIEL PEREIRA e Paciente RENAN RODRIGUES CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2082319-20.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Impetrante: VIVIANE MACIEL PEREIRA
Paciente: RENAN RODRIGUES CUNHA
Voto: 32657

HABEAS CORPUS. Pedido de determinação da análise imediata do pedido de progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico. Exame criminológico realizado, com concessão de vista às partes para manifestação sobre a conclusão do laudo pericial juntado aos autos de execução. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Viviane Maciel Pereira, advogada, em favor de RENAN RODRIGUES CUNHA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do DEECRIM 09ª RAJ da Comarca de São José dos Campos, que o mantém em regime fechado de cumprimento de pena, condicionando a progressão de regime à realização de exame criminológico.

Pugna a impetrante, em síntese, pela determinação de imediata apreciação do pedido formulado pela Defesa para progressão do paciente ao regime semiaberto, independente da realização do exame criminológico, alegando excesso de prazo para a sua realização (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 39/42).

A MMª. Juíza de Direito do DEECRIM 9ª RAJ
— São José dos Campos prestou informações (fls. 45/46).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cícero José de Moraes, opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 50/55).

É o breve relatório.

O *habeas corpus* está prejudicado pela perda de seu objeto.

Conforme se infere dos autos, o paciente encontra-se preso em regime fechado, com término de cumprimento de pena previsto para 21.01.2030 (fls. 12/20).

Sustenta a impetrante que o paciente faz jus ao benefício da progressão de regime, porquanto cumpridos os requisitos legais, ressaltando a ilegalidade na realização do exame criminológico para tais fins, notadamente pelo excesso de prazo para a sua realização.

Entretanto, em consulta aos autos da execução n. 0003952-47.2021.8.26.0520, verifico que o exame criminológico já foi realizado, tendo sido juntado aos autos com abertura de vista para manifestações das partes (fls. 269/282 — autos principais).

Desta forma, diante da realização do exame, o pleito formulado pela determinação da análise da

progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico restou prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.¹

Vale registrar que subsiste a necessidade de análise pelo d. juízo *a quo* dos requisitos objetivo e subjetivo necessários ao benefício pretendido, portanto, a apreciação da progressão não pode ser realizada por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, pela perda de seu objeto, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator

¹ Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.